



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023.**

**Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV), com o objetivo de garantir acesso à promoção da saúde, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno do HPV.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I - desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, para fortalecer e ampliar o acesso às informações sobre o câncer do colo do útero para todas as mulheres;

II - divulgação do caráter prevenível do câncer de colo do útero, com a detecção precoce do HPV e o tratamento das lesões precursoras;

III - proposição de ações que ampliem o acesso à informação para a população sobre os meios de enfrentamento e diagnóstico ao HPV, por meios de ações intersetoriais;

IV - promoção de estratégias de prevenção, diagnóstico e combate ao HPV, seguindo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei, e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, poderão ser realizados convênios e/ou parceria com instituições privadas para fins do diagnóstico precoce.

---

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - 2º piso - Palmas - Tocantins  
CEP 77.003-905 - Telefone: (63) 3212 -5075-e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com  
[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

Parágrafo único. Na eventual identificação do vírus em mulheres, serão realizados os procedimentos definidos em regulamento, incluindo encaminhamento para tratamento e acompanhamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

## JUSTIFICATIVA

O HPV (Papilomavírus Humano) é um tipo de DNA-vírus que dependendo do seu tropismo tecidual infecta pele ou mucosas, tanto em homens quanto em mulheres, sendo transmitido por contato direto. Já está bem estabelecida a associação da infecção pelo vírus com as lesões uterinas, entretanto outros sítios de infecção já vêm sendo demonstrados, como mucosa anal e orofaríngea. Para a prevenção do câncer cervical, um teste de rastreamento do colo do útero com base no estudo da morfologia citológica, originalmente descrita por Papanicolau, tem sido realizado em laboratórios de patologia ao longo dos últimos 50 anos.

No entanto, para identificação do DNA e tipagem dos possíveis tipos de HPV, diferentes técnicas moleculares são empregadas. A infecção causada pelo HPV pode ser assintomática na maioria dos casos, sendo assim, as pacientes portadoras podem não apresentar manifestações clínicas, dificultando o prognóstico, o que ajuda a aumentar os índices de mortes por câncer no colo uterino, a técnica da citologia cervical é considerada padrão ouro para o rastreio preventivo de câncer de colo uterino (CCU), por meio de achados em lâminas com alterações celulares, a depender do grau, torna-se indicativo para HPV, já a técnica molecular utilizada, a PCR, é bastante sensível e específica, assim, facilita o diagnóstico do HPV em pacientes que não apresentem manifestações clínicas, possuindo bastante precisão no diagnóstico, o que possibilita um melhor prognóstico, aumentando as chances de um melhor tratamento precoce, evitando a progressão da doença.

No Brasil, espera-se que mais de 16 mil novos casos de câncer do colo do útero ocorram anualmente no triênio 2020-2022, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes. Esses números sugerem que o câncer do colo do útero, sendo uma doença evitável, resulta na morte de uma mulher a cada 90 minutos. Triagens populacionais são fundamentais para a detecção precoce e o tratamento de lesões precursoras e do câncer em estágios iniciais. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza esse teste gratuitamente para mulheres sexualmente ativas, incluindo homens transexuais e pessoas não binárias designadas como mulheres ao nascer. Apesar da existência desse programa, as taxas de incidência e mortalidade por câncer do colo do útero no Brasil permaneceram estáveis por décadas. Infelizmente, 60% dos casos são diagnosticados em estágio avançado, mesmo em regiões desenvolvidas.

A eficácia na redução da mortalidade depende do diagnóstico e tratamento adequado das lesões em fase intraepitelial ou antes da invasão

---

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - 2º piso - Palmas - Tocantins  
CEP 77.003-905 - Telefone: (63) 3212 -5075-e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com  
[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

significativa. Estudos recentes apontam para a superioridade do rastreamento populacional usando o teste primário de DNA-HPV para detectar lesões precursoras. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda substituir a estratégia de citologia pelo teste de HPV, baseando-se na evidência de que a infecção persistente por papilomavírus humano de alto risco (HPV de alto risco), especialmente os tipos HPV16 e HPV18, é a causa principal do câncer cervical.

A eficácia do exame citológico é afetada por múltiplos fatores, como a técnica de coleta, os instrumentos utilizados, a qualidade da fixação e coloração dos esfregaços, e a capacitação dos profissionais que interpretam as lâminas. A quantidade de células também é crucial; amostras com baixa celularidade são consideradas insatisfatórias, enquanto o excesso de células pode dificultar a identificação de alterações patológicas.

Conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo:

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Portanto, diante da relevância da questão, roga-se aos pares pela aprovação do referido projeto de lei. Considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual